



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.209, DE 2020

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Dispõe sobre a Escola Digital e garante o acesso gratuito à educação por meio da utilização multiplataformas digitais para os alunos do Ensino Infantil, Fundamental e Médio das redes públicas de ensino, em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2979/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, para permitir a utilização multiplataformas digitais para os alunos do Ensino Infantil, Fundamental e Médio das redes públicas de ensino, em razão de situação de emergência ou calamidade pública.

§ 1º O Poder Público deverá garantir o acesso à educação escolar pública gratuita em colaboração com os Entes Federados, regulamentando competências e diretrizes dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão e sons e imagens em tempo real para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

§ 2º A educação básica, no nível médio ofertadas na modalidade a distância nos termos desta lei, deverão ser observadas as condições de acessibilidade e asseguradas aulas preparatórias para o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

§ 3º Deverá ser assegurado ao estudante da rede de ensino público condições de acessibilidade as multiplataformas digitais ofertadas, canais de acompanhamento, bem como, a realização de avaliações.

§ 4º Após retorno das atividades escolares presenciais as multiplataformas digitais serão destinadas como ferramenta complementar de Ensino.

**Art. 2º** Os Estados e Municípios, em conjunto com a respectiva Secretaria de Educação incumbir-se-ão de:

- I- Implementar projetos e programas educacionais à distância discriminando as atividades didático-pedagógicas, avaliação da aprendizagem, monitoramento da participação e os recursos utilizados;
- II- Garantir que o desenvolvimento das atividades pedagógicas não presenciais estejam de acordo com a Política Educacional;
- III- Empregar recursos tecnológicos disponíveis de transmissão e sons e imagens em tempo real;
- IV- Assegurar o acesso do estudante aos recursos tecnológicos;
- V- Fornecer o acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores e dos alunos;
- VI- Fornecer horários em emissora de televisão, nas modalidades de TV WEB, aberta e fechada;
- VII- Designar professores para apresentação de aulas em televisão;
- VIII- Disponibilizar aplicativos educacionais;
- IX- Disponibilizar plataformas - Ambientes Virtuais de Aprendizagem;
- X- Disponibilização de materiais pedagógicos digitais gratuitos, por meio de plataformas - Ambientes Virtuais de Aprendizagem;
- XI- Capacitar os profissionais da educação para o uso de tecnologias digitais na educação;
- XII- Fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação

básica;

**XIII- Fortalecer a internet nas escolas.**

Parágrafo Único. As diretrizes gerais de ensino à distância serão estabelecidas pelo Ministério da Educação - MEC, em conformidade com a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

**Art. 3º** Os órgãos da administração direta, e indireta, vinculadas as instituições de ensino custeadas com recursos públicos em âmbito federal, estadual e municipal, deverão disponibilizar aos estudantes da rede pública de ensino, canal de conexão sem fio à rede mundial de computadores com acesso gratuito as multiplataformas digitais.

Parágrafo Único. Deverão ser implementados pontos de acesso gratuito de conexão à internet em espaços públicos.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com as operadoras de telefonia para que o uso de aplicativos educacionais não gere consumo dados.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a isentar os tributos e taxas incidentes sobre a internet das coisas, destinadas para prestação de serviços de internet nas atividades não presenciais aos estudantes da rede pública de ensino.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado através das Secretarias de Educação dos estados e dos municípios, adquirirem equipamentos tecnológicos educacionais para desenvolvimento de atividades de aprendizagem, a preço subsidiado, sem incidência de tributos e taxas, desde que sejam destinados exclusivamente aos estudantes da rede pública de ensino.

§1º Os equipamentos a que se refere ao caput deste artigo, deverão ter acesso à rede mundial de computadores e contar com programas e aplicativos de natureza didática, inclusive aqueles específicos para os alunos com necessidades especiais.

§2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas para implantação do objeto desta Lei, mediante o recebimento de doações, apoio logístico, e outros.

§3º As entidades privadas que se conveniarem para os fins desta lei, mediante projetos de suporte financeiro e técnico, poderão divulgar seu nome, marca e logotipo, nos materiais escolares.

**Art. 7º** A oferta de atividades não presenciais na Educação Básica, deverão ser validadas como carga horária obrigatória em cumprimento das exigências do calendário letivo, observados os objetivos de aprendizagem e habilidades prevista na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), durante o período de situação de emergência ou calamidade pública.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca tornar possível a continuidade da aprendizagem dos alunos da educação básica nas redes públicas de ensino, principalmente nas situações de emergência como, por exemplo, a pandemia do Novo Coronavírus. A finalidade do projeto de lei proposto é preparar os entes da federação, trazendo alternativas de serviço adequado de ensino, bem como o acesso e a oferta de conteúdos educacionais condizentes com a necessidade dos alunos das esferas de ensino infantil, fundamental e médio.

Os Conselhos e as Secretarias Estaduais de Educação estabeleceram as medidas indispensáveis à implementação da suspensão de aulas e dos sistemas de trabalho para que professores e alunos possam realizar atividades não presenciais durante o período da pandemia, fixando normas quanto às atividades válidas, à reorganização dos calendários escolares e à compensação das horas aulas exigidas.

Programas educacionais que buscam a formação utilizando das novas tecnologias com base na concepção do ensino híbrido não se caracterizam pela substituição das práticas pedagógicas tradicionais por uma versão digital, mas por uma prática ousada onde é necessário despir-se de práticas já incorporadas e partir para uma ruptura trazendo a educação para o século XXI. E, nessa perspectiva, as legislações que vierem, ao logo do tempo, trazendo o amparo legal para o uso das tecnologias articuladas com o avanço da Educação à Distância.

Disponibilizar meios que garantam o acesso ao direito à aprendizagem dos estudantes por meio de atividades não presenciais de ensino e tomar as providências necessárias para assegurar o cumprimento dos dispositivos legais, tornou-se necessário considerando a situação emergencial de enfrentamento Coronavírus (COVID-19). Tendo em vista que no período do distanciamento e ou isolamento social os estudantes foram impossibilitados de frequentar as suas unidades de ensino. O ensino não presencial é mais uma forma de educar que não se opõe à educação presencial, é uma abertura à tradicional relação ensino/aprendizagem.

Atualmente, há na educação um leque de recursos e possibilidades que adentram ao espaço da Educação Básica que precisam ser conhecidos e implementados. Por mais que a EaD seja utilizada geralmente por jovens e adultos, no contexto apresentado, torna-se necessário contemplar o universo da infância, da puberdade, da meninice e da adolescência no Ciclo de Formação Humana.

O Ensino Híbrido proporciona diferentes formas de ensinar e aprender, a partir da integração entre o ensino presencial e on-line, conectando-se, complementando-se e desenvolvendo, dessa maneira, a conexão entre essas duas partes no processo de ensino e aprendizagem. Nesse sentido, o ensino híbrido permite a interação com as ferramentas pedagógicas para mesclar os modos de ensino com o uso de tecnologias educacionais para acesso à informação.

Com a suspensão das aulas das redes públicas estaduais e municipais, milhares de alunos se veem prejudicados, principalmente aqueles de baixa renda. A finalidade da proposta é garantir o acesso ao ensino de qualidade, por meio do ensino

à distância, ou seja, uma solução que permitirá aos estudantes o acesso grátis a aulas ao vivo, videoaulas e outros conteúdos pedagógicos.

Não há dúvidas que os entes federados estão enfrentando uma situação de emergência na saúde pública, portanto a presente iniciativa visa ser uma forma de mitigar os impactos no ano letivo, além de garantir o acesso ao ensino público e gratuito, e que, conforme expresso na Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é dever do Estado garantir o acesso à educação básica obrigatória.

As plataformas digitais permitirão que os estudantes da rede pública tenham acesso gratuitamente a aulas ao vivo, videoaulas e outros conteúdos pedagógicos durante o período do isolamento social provocado pelo combate à COVID-19. O que tornará possível assistir aulas pela TV e interagir pelo celular, além de acompanhar aulas pelo celular com interação em tempo real.

Por outro lado, uma vez que o ano letivo está paralisado, em decorrência da pandemia em que o Brasil está inserido, afeta-se o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, prejudicando assim os alunos de ter acesso às informações ligadas as questões do ENEM.

Em 20 de março do corrente ano, o Congresso Nacional aprovou, e o Presidente do Senado Federal promulgou, o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública, diante da pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Considerando a rapidez com que o vírus se alastrá, evoluindo para um quadro mais grave, há grande necessidade de cuidados especiais para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, o que torna pertinente que as redes de ensino se adaptem à nova realidade.

Por essas razões é que se reconhece a relevância do tema aqui colocado, de forma que solicitamos o apoio nos nobres colegas Deputados na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação  
nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao

coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**